

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1201/2024

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME],  
representada por

Trata-se de Autora, 17 anos, com quadro clínico de cálculo coraliforme bilateral (Evento 1, OUT27, Página 1), solicitando o fornecimento de cirurgia nefrolitotrisia percutânea bilateral (Evento 1, INIC1, Páginas 6 e 14).

O cálculo coraliforme é o cálculo renal ramificado, que se molda aos contornos do sistema coletor e ocupa mais de uma porção do mesmo. Tem sido demonstrado que se um cálculo coraliforme não for tratado pode propiciar a destruição do rim acometido. Pacientes tratados conservadoramente, em 28% ocorre deterioração do rim. Além de dor e perda de função renal, os pacientes podem sofrer de infecção renal e generalizada com risco de vida.

A nefrolitotripsia percutânea foi introduzida no meio urológico como uma alternativa à cirurgia aberta no tratamento da litíase renal. Após o aparecimento da Litotripsia extra-corpórea por ondas de choque, a nefrolitotripsia percutânea ficou reservada para o tratamento de casos mais complexos de litíase urinária, como cálculos coraliformes ou associados a lesões obstrutivas. A nefrolitotripsia percutânea apresenta excelentes resultados no que se refere a tornar os pacientes livres de cálculo.

Assim, informa-se que a cirurgia nefrolitotrisia percutânea bilateral está indicada ao tratamento da condição clínica da Autora - cálculo coraliforme bilateral (Evento 1, OUT27, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: nefrolitotomia percutânea, sob o código de procedimento: 04.09.01.023-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que a Autora foi atendida em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço de Urologia, a saber, o Hospital São João Batista de Macaé (Evento 1, OUT27, Página 1). Assim, informa-se que tal unidade é responsável por fornecer o atendimento necessário à Autora para o tratamento da sua condição clínica ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, foi verificado apenas a consulta já realizada no Hospital São João Batista de Macaé em 07/05/2024, para consulta em urologia geral – adulto.

Foi realizada consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo, não foi localizado solicitação de atendimento para a Autora.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, OUT27, Página 1), foi informado que a Autora necessita da cirurgia urológica com urgência. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da cirurgia da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Macaé, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde